



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 237/2025

PROJETO DE LEI N. 78/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 78/2025, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil nas Escolas da Rede Públicas Municipais de Rio Branco e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 78/2025. PROGRAMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO DA SAÚDE ESTUDANTIL. SAÚDE PÚBLICA. ART. 23, II, E ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 78/2025, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil nas Escolas da Rede Públicas Municipais de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 13 de junho de 2025.

O projeto em análise objetiva instituir o Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil, com a finalidade de acompanhar periodicamente a saúde física e mental dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, bem como promover ações de prevenção, detecção precoce e educação em saúde. A execução do programa deverá seguir a diretriz de atuação de equipes multiprofissionais em articulação com as Unidades Básicas de Saúde.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 78/2025 insere-se no exercício da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Acre e pela Lei Orgânica do Município de Rio Branco. A matéria versada, qual seja, a instituição de um programa municipal de saúde pública voltado ao monitoramento da saúde estudantil, qualifica-se como de interesse local e, simultaneamente, como complementar à legislação federal e estadual, em conformidade com o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 10, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal. Adicionalmente, a saúde é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 23, inciso II, da Carta Magna, o que reforça a legitimidade



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



do Município para legislar sobre o tema, visando atender às peculiaridades e necessidades de sua população.

Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Art. 10 - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proposição legislativa em análise está em plena consonância com os princípios que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que tange à descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, e à integralidade da assistência, com prioridade para as atividades preventivas, conforme preceitua o art. 198 da Constituição Federal. Ao instituir um programa que visa fortalecer a atenção primária, por meio da articulação entre saúde e educação, o Município de Rio Branco exerce sua competência para organizar e prestar serviços públicos de saúde de interesse local, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, nos termos do art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, e do art. 10, inciso VII, da Lei Orgânica.

2.2. Iniciativa

No que concerne à iniciativa para a propositura do projeto de lei, observa-se que, embora a criação de programas de saúde pública seja matéria de competência concorrente entre os Poderes, o texto da proposição, em sua redação original, avançava sobre matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto, ao estabelecer nos arts. 2º e 5º a forma de execução do programa, determinando a atuação de equipes multiprofissionais em articulação com as Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e definindo o papel mediador das escolas, interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração municipal.

Tal detalhamento de atribuições de órgãos e servidores públicos por lei de iniciativa parlamentar configuraria vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 36, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre atribuições de órgãos da Administração Pública são formalmente inconstitucionais.

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. (...) 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, 1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020)



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Para sanar o vício de iniciativa, recomenda-se que a alteração da redação dos art. 2º e 5º, a fim que estabeleçam diretrizes gerais para o programa, sem impor uma estrutura organizacional específica, preservando a discricionariedade do Poder Executivo para regulamentar a matéria.

Ademais, o art. 7º do projeto possui caráter autorizativo e apenas sugere medida de interesse público ao Poder Executivo, a saber, a celebração de convênios ou parcerias com universidades, fundações, organizações da sociedade civil e instituições privadas.

Pontue-se que esta Procuradoria já emitiu o Parecer n. 318/2020, esclarecendo que as leis autorizativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e sequer inovam no ordenamento jurídico, pois simplesmente autorizam o Poder Executivo a exercer atribuição que já é sua por força da Constituição. Ao mesmo tempo, recomendou-se que eventuais sugestões ao Poder Público sejam feitas por meio de indicação, e não por lei (art. 113 do Regimento Interno).

O referido parecer foi, inclusive, encaminhado em anexo à apostila entregue na Ambientação para Vereadores e Assessores realizada no início da atual legislatura.

No caso, o projeto traz sugestão de medida de interesse público e estabelece mera faculdade que pode ou não ser exercida pelo Poder Executivo. Conforme o art. 113 do Regimento Interno, a indicação é a proposição adequada para tal fim:

Art. 113 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Em outras palavras, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, sugestões ao Poder Público não devem ser feitas por projeto de lei, e sim por indicação.

Assim, recomenda-se a supressão do art. 7º.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa eleita, o projeto de lei ordinária mostra-se adequado, uma vez que a matéria tratada não está reservada à categoria de lei complementar, conforme o rol taxativo previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 78/2025 visa instituir o Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil, com foco na saúde física e mental dos alunos da rede pública. A justificativa apresentada pelo proponente destaca o impacto de problemas de saúde não diagnosticados — como dificuldades de visão, transtornos emocionais e desnutrição — no rendimento escolar e no desenvolvimento integral das crianças. O mérito da proposição reside na sua abordagem preventiva e integrada, fortalecendo a articulação entre as políticas de saúde e educação.

Os objetivos previstos no art. 3º do projeto, como avaliações nutricionais, triagens oftalmológicas e auditivas, e acompanhamento psicológico, são fundamentais para a detecção precoce de agravos, contribuindo para a redução da evasão escolar e para a promoção da equidade no ambiente educacional.

Ademais, a proposta alinha-se aos preceitos da Constituição Federal que consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196) e estabelecem a



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



organização do Sistema Único de Saúde (art. 198). A iniciativa, ao promover a saúde no ambiente escolar, fortalece a atenção primária e contribui para a efetivação do direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes no município.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

No geral, o projeto se reveste de caráter programático e, por si só, não gera despesas.

Todavia, o art. 4º da proposta, ao impor a criação de banco de dados digital, aumenta despesas, mas não foram cumpridos os requisitos do art. 16 da LRF, a saber:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

b) declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A observância desses requisitos não é exigida se a despesa for inferior aos limites atualizados do inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 (atualmente, R\$ 62.725,59 - Decreto n. 12.343/2024), conforme previsto no art. 69 da Lei Complementar n. 314/2024 (LDO) combinado com o art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para sanar essa questão, recomendamos que a integração de informações entre escolas e unidades de saúde seja incluída como um dos objetivos do Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil, sem a exigência de criação de banco de dados, que geraria despesas.

2.6. Técnica legislativa

Com o intuito de adequar o projeto às recomendações feitas nos itens 2.2 e 2.5, bem como às regras de técnica legislativa (Lei Complementar n. 95/1998 e Decreto n. 12.002/2024), sugerimos a proposição do substitutivo em anexo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 78/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Educação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 30 de julho de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 78/2025

Cria o Programa Municipal de
Monitoramento da Saúde Estudantil
nas escolas da rede pública municipal.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Monitoramento da Saúde Estudantil, com os seguintes objetivos:

I - acompanhar periodicamente a saúde física e mental dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino de Rio Branco;

II - prevenir e combater a desnutrição e a obesidade infantil;

III - realizar triagens oftalmológicas e auditivas, com encaminhamento para atendimento especializado quando necessário;

IV - promover acompanhamento psicológico e ações preventivas relacionadas ao estresse, ansiedade e outras condições emocionais;

V - desenvolver palestras, rodas de conversa e oficinas educativas sobre hábitos saudáveis, higiene pessoal e bem-estar;

VI - monitorar o calendário vacinal e incentivar a imunização;

VII - realizar avaliação odontológica e promoção da saúde bucal; e

VIII - viabilizar a integração de informações entre escolas e unidades de saúde.

Art. 2º O Programa será executado sob a diretriz de atuação de equipes multiprofissionais para assegurar a integralidade do cuidado em saúde, cabendo ao Poder Executivo o planejamento, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização das ações.

Art. 3º O Município promoverá a mediação e a colaboração entre unidades escolares, equipes de saúde, alunos e familiares, objetivando garantir a efetividade das ações previstas no Programa.

Art. 4º O Município elaborará e apresentará relatório técnico anual contendo os resultados do Programa, os principais indicadores de saúde estudantil, os desafios enfrentados e as sugestões de aprimoramento.

Art. 5º As ações do Programa poderão ser estendidas, mediante regulamentação, às instituições de ensino privadas que manifestarem interesse em aderir, desde que sem ônus para o Poder Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 78/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 78/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO DA SAÚDE ESTUDANTIL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICAS MUNICIPAIS DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 237/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 31 de julho de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**